

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recurso interposto tempestivamente pela licitante Xertica Brasil Ltda, contra a sua inabilitação e contra a habilitação da licitante RJR Serviços de Informática Ltda, referente ao Pregão 1061/2023 que versa sobre a prestação de serviço de ferramentas de produtividade corporativa em nuvem, incluindo garantia técnica dos serviços.

**Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante Xertica Brasil Ltda:**

Segundo se observa a decisão de inabilitação se fundamentou no fato de que os atestados de capacidade técnica não terem sido emitidos exclusivamente ao CNPJ da empresa Xertica Brasil.

A Xertica é composta por uma empresa controladora e várias empresas subsidiárias as quais são integralmente pertencentes à propriedade da controladora. A Xertica Brasil, assim como as demais empresas subsidiárias, possui como única sócia a empresa Cloud Lat Am Partners Limited, com sede em Londres – Reino Unido. Importante frisar que os recursos técnicos, soluções desenvolvidas e vendidas são compartilhadas com todas as subsidiárias globalmente, assim há efetiva transferência de acervo técnico de modo que todas as subsidiárias são ligadas à empresa controladora que detém o capital integral, havendo real compartilhamento de recursos pelas subsidiárias, o que inclui recursos técnicos, expertise, pessoal, etc.

A transferência de acervo técnico entre as subsidiárias vinculadas diretamente à empresa controladora visa a otimização de competências de modo que as experiências e os conhecimentos adquiridos nos projetos desenvolvidos são compartilhados entre todas as subsidiárias, o que permite a utilização dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados neste pregão eletrônico.

Portanto, o atestado de capacidade técnica emitido para uma empresa subsidiária comprova a capacidade técnica de todas as subsidiárias igualmente vinculadas à empresa controladora e isso independe da vinculação a um número de CNPJ específico. Como uma multinacional, a Xertica Brasil se utiliza de recursos técnicos regionais para pré-vendas e também entregas, maximizando competências em âmbito global, portanto o faz com empresas 100% de propriedade da empresa Mãe.

Como se pode observar em seu Contrato Social (doc. 01), a Recorrente é uma Sociedade Unipessoal Limitada criada em 14.07.2023, tendo como única sócia a empresa Cloud Lat Am Partners Limited, com sede em Londres – Reino Unido.

Por sua vez, a empresa XERTICA COLÔMBIA, cujo atestado de capacidade técnica foi apresentado na presente licitação, pertence à mesma controladora, conforme é possível observar no Certificado de Composição da empresa Xertica Colômbia e Escritura Pública juntados a este Recurso (docs. 02 e 03).

É válido destacar que todos os atos praticados em território nacional com o intuito de criar a empresa XERTICA BRASIL foram promovidos pela Controladora. Dessa forma, a Xertica Brasil é uma empresa brasileira, cujo único sócio é uma empresa estrangeira, que detém outras empresas sediadas no exterior, que tem o mesmo escopo. Seria como uma matriz (única sócia) com suas filiais instaladas em vários países.

Uma Filial compartilha a cultura, hábitos, processos e recursos, e é usada para expandir o mercado da Matriz. A questão do CNPJ é apenas a referência de cadastro para empresas brasileiras.

No caso de empresas estrangeiras, sempre será obrigatório o registro CNPJ diferente da designação dos outros países, mas ainda assim se enquadram no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que Filial é um estabelecimento

SECUNDÁRIO da mesma PESSOA JURÍDICA (no Brasil representado pelo CNPJ, mas em outros países tem outras designações, que impede o entendimento restrito de que o CNPJ que estabelece o conceito de Filial), desprovida de personalidade jurídica e patrimônio independentes, apesar de operarem em diferentes localidades-exatamente o caso da Xertica que é 100% dependente das decisões da Cloud Latam Partners, entidade Matriz única proprietária de todas as empresas "Xertica" em todos os Países, incluindo-se a Xertica Brasil e a Xertica Colômbia.

No caso concreto não é razoável definir e, portanto, limitar ao conceito de Grupo Econômico, inadmitindo os atestados de capacidade técnica emitidos pelas outras empresas "Xertica" sediadas em outros países. No presente caso verifica-se que há uma empresa transnacional prevista na Lei das S.A. (art. 265) e na CLT (art. 2º, § 2º) e têm uma natureza muito distinta.

O conceito de empresa transnacional que, nas palavras da doutrina de Luiz Olavo Baptista :

"É composta por um certo número de subsidiárias e tem uma ou mais sedes, constituídas em diversos países, de acordo com a legislação local que lhes dá personalidade jurídica e, sob certo aspecto, a nacionalidade." (Grifos nossos)

No mesmo sentido, esta é a definição contida também no item 1 (a) do draft do Código de Conduta das Nações Unidas para Empresas Transnacionais elaborado no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) , in verbis:

"Uma empresa que independentemente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compre entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou de outra forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significativa sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras. As transnacionais operam sobre um sistema de tomada de decisões que permitem políticas coerentes e estratégias comuns por meio de um ou mais centros de decisões. É uma entidade que controla ativos no exterior (tradução livre). "

A propósito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2444-36/12 , já se debruçou sobre caso muito semelhante e decidiu que não cabe à Administração ou ao próprio TCU discriminar os licitantes em razão da sua forma de organização, ainda mais quando se demonstra que há uma forte vinculação entre empresa controladora e controlada, como é o caso da Recorrente. In verbis:

(...)

17. É oportuno ressaltar, como bem lembrou a Unidade Técnica, que, no caso em exame, existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas, porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora. (...) 23. Nesse aspecto, entendo que o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União. Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vilela, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 2071/2006 - TCU - Plenário. 24. Dessa forma, creio que a tarefa desta Corte de Contas em relação à matéria consistirá em exigir sempre que os órgãos e entidades públicas exerçam as prerrogativas de que dispõem, de modo a prevalecer o interesse público nas relações com tais organismos empresariais, independentemente da sua forma de organização. (TCU, Acórdão nº 2444-36/2012 – Plenário, rel. Ministro Valmir Campelo, j. em 11.09.2012).

Também não é razoável que restrinja o conceito de CNPJ abarcando as restrições semânticas de organização de uma filial de uma empresa estrangeira no

Brasil; pois além de ser 100% integrante de sua Matriz, ainda não se utiliza de sua estrutura para competir entre si, pois tem presença única no Brasil diferente de Grupos Econômicos que se subdividem para benefícios de natureza tributária (simples nacional evitando LTDA) ou fraude.

O alargamento do Grupo Econômico também acabaria por valer para Empresa/Filial/Sucursal/Agência, pois não existe uma definição na Lei que defina os limites de um Grupo Econômico, ou seja, os atestados de uma venda feita por um representante em uma agência da licitante, que opera sem CNPJ também não seria um Grupo Econômico.

No Acórdão 1233/2012 – Plenário , o Tribunal de Contas da União admitiu a transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrentes de reestruturação societária de empresas.

A transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.

Ou ainda no Acórdão 4936/2016 - Segunda Câmara , o Tribunal de Contas da União admitiu a transferência parcial de patrimônio:

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora.

A Recorrente, ao apresentar seu atestado de capacidade técnica, apontou inúmeras decisões favoráveis no sentido de admitir os atestados de capacidade técnica de situações análogas ao que ocorre no presente caso.

Destaca-se as seguintes decisões: Acórdãos nº 1.108/2003, nº 2.071/2006, nº 634/2007, nº 2.603/2007 e nº 2.641/2010, nº 2.444/2012 e nº 1233/2013, todos do Plenário, assim como, o no TC nº 003.334/2012-0.

O objeto dessa licitação é, resumidamente, a disponibilização de uma “nuvem” e a Recorrente, por intermédio dos atestados demonstrados, comprovam que possuem capacidade para fornecer o serviço objeto dessa licitação.

Cabe salientar que a Xertica Brasil é parceira premier google, conforme certificados anexos a este Recurso (doc. 04), o que por si só já possui a capacidade de demonstrar a expertise técnica da Recorrente em oferecer as ferramentas de produtividade corporativa em nuvem conforme requerido em Edital.

No certame licitatório em testilha, estamos diante de uma situação atípica, pois se depara com uma empresa sediada no Brasil, tendo um único sócio uma empresa estrangeira, que também é única sócia de outras empresas sediadas no estrangeiro. A utilização de atestados de capacidade técnica das empresas de um único proprietário seria possível, pois apesar de nomes e sedes diferentes, tratam de uma única sócia.

A análise com rigor excessivo ofende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois elimina do certame participante por motivo desvinculado das exigências editalícias.

**DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Conforme consta em Edital, as empresas licitantes deveriam encaminhar concomitantemente à proposta, os documentos de habilitação, até a data de abertura da sessão pública.

11.1 – Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 14 do Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública prevista no item 3.1.

11.2.1 – Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Ocorre que a empresa RJR Serviços de Informática Ltda. anexou tão somente um link ao qual as demais licitantes não tiveram acesso após o encerramento da fase de lances.

Somente em 30 de janeiro, posteriormente à sessão pública, que os documentos de habilitação que deveriam ter sido anexados junto com a proposta foram enviados em formato acessível aos demais licitantes:

A inclusão de documentos via link, drive, ou qualquer outro meio similar não pode ser aceita no presente caso, visto que é possível a própria licitante realizar a inclusão ou troca de documentos a qualquer momento, sem que haja um controle pelo Sr. Pregoeiro. Aliás, sequer há garantia que os documentos foram realmente anexados. A necessidade de que os documentos sejam enviados via sistema se justifica justamente para conferir isonomia entre as licitantes, caso contrário as empresas poderiam a qualquer tempo remover, incluir ou alterar documentos de habilitação, o que é inadmissível em um certame licitatório.

Ademais, o envio do SICAF não substitui alguns documentos de habilitação tais como os Atestados de Capacidade Técnica os quais devem ser enviados em conjunto. Caso optasse em não enviar todos os documentos de habilitação, com substituição pelo SICAF, a empresa deveria ter enviado o seu SICAF e documentos complementares para que as demais empresas pudessem ter acesso e consultar ao final da fase de lances.

Ocorre que a empresa Recorrida além de não disponibilizar o seu SICAF também juntou link no qual não há como saber se haviam documentos anexados ou se estes estavam corretos.

O Edital expressamente dispõe que os documentos de capacidade técnica não são substituídos pelo SICAF, vejamos:

14.1 – O julgamento da habilitação se processará na forma prevista no item 13.1 deste Edital, mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito à: (A) Documentação relativa à habilitação jurídica; (B) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira; (C) Documentação relativa à regularidade fiscal; (D) Documentação relativa à regularidade trabalhista; (E) Documentação relativa à qualificação técnica.

14.4 - A documentação exigida para atender as alíneas (A) à (D) poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF e em sistemas semelhantes mantidos pelo Município.

### **Segue abaixo um breve resumo da contrarrazão interposta pela licitante RJR Serviços de Informática Ltda.:**

#### **DAS RAZÕES ALEGADAS**

#### **DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

No recurso apresentado pela recorrente "XERTICA", esta descreve a estrutura societária adotada em sua operação, holding que se utiliza de recursos regionais para maximizar sua atuação em âmbito global, possuindo várias empresas. Assim, informa que para a participação na presente licitação, seria necessário se utilizar de um atestado de capacidade técnica emitido por uma outra empresa deste grupo.

Nos cabe ressaltar que a aceitação deste documento somente é possível com a transferência da capacidade técnica estipulada em contrato social e ao analisarmos a documentação da empresa recorrente, não há menção expressa sobre a transferência técnica.

Vejamos a jurisprudência do TJ/SC:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO - OPOSIÇÃO AOS OBJETIVOS LEGAIS - RELEVANCIA DA PROVA DA APTIDÃO PARA A EMPREITADA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A EMPRESA ADMINISTRATIVAMENTE HABILITADA. 1. Uma licitação, entre outros muitos objetivos, visa à contratação de pessoa tecnicamente gabaritada, ainda mais nos casos de obras de engenharia de grande envergadura. Não será um capricho burocrático, mas a expectativa séria de incrementar as chances de um resultado duradouro e de qualidade. Por isso é que legalmente se permite que os editais imponham a demonstração da aptidão, o que no geral se revela pela prova de que o postulante já venceu desafios equivalentes. É a percepção de que uma pessoa jurídica tem uma realidade sociológica, como uma personalidade tangível do ponto de vista dos vínculos negociais. O que produziu a ela se vincula como uma riqueza inata e imaterial, o que se espalha a seu currículo de empreendimentos.

Percebe-se intuitivamente que o natural será que uma empresa prove que ela mesma (ela mesma!) tenha executado com êxito tais e tais obras, o que comporá seu acervo, um bem que se agrega a uma cultura organizacional, compondo um currículo que é personalíssimo. Não há como mercadejar acervos técnicos, deslocando-os de uma entidade para outra, de sorte a demonstrar que a empresa A, a ser contratada e sem experiência bastante, terá a lacuna suprida pelo acervo técnico da empresa B. Isso é especialmente delicado pelas severas consequências, que vão no sentido de impor prudência em face dos contratos públicos. Caso seja admissível que uma pessoa jurídica traslade com simplicidade esse cabedal de experiências, em última análise quem estará sendo chamado a executar uma obra pública será uma entidade distinta daquela que efetivamente mostra conhecimento e experiência, ainda que a tenha, para usar de figura de linguagem, comprado o acervo técnico. A experiência será menos o que lhe define (realizações palpáveis antecedentes) e mais um aspecto documental (papéis cedidos de uma entidade para outra). Esse problema, claro, não ocorrerá nos casos de cisão, fusão ou incorporação no sentido próprio dos termos, pois ali ocorrerá realmente uma sucessão de personalidades jurídicas. 2. Deseja-se a construção de uma sede para a Fundação Catarinense de Educação Especial. É obra de envergadura, que não pode ser entregue a novatos. A concorrente apresentou essa documentação de uma terceira empresa, ao argumento de que seu capital social foi integralizado com o acervo técnico daquela empresa. Mesmo que não se visse ali aprioristicamente ineficácia, usualmente se permite o procedimento a partir de julgados do TCU que reclamam requisitos cumulativos: (a) vínculos atípicos que ligam as pessoas jurídicas (b) comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental e (c) compatibilidade entre os responsáveis técnicos da licitante e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela empresa que hoje as cede - o que não é atendido na plenitude no caso. 3. Além disso tudo, a litisconsorte passiva recebeu acervo técnico proveniente de empresa penalizada com a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública justamente durante o período que a sanção estava em vigor (ponto que reforça as dúvidas quanto à validade da transferência, ainda que não seja decisivo). 4. Segurança concedida para afastar a habilitação, prejudicado o agravo interno." (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5000244-29.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. Thu Sep 15

00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - MSCIV: 50002442920228240000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 15/09/2022, Quinta Câmara de Direito Público) [g.n] Jurisprudência TRF-5:

"PROCESSO Nº: 0802427-91.2017.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS APELADO: JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA ADVOGADO: Ana Cristina Cavalcante Lima Taveira RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Caso em que se discute a legalidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante em certame licitatório realizado pelo DNOCS, ao fundamento de não haver cumprido o disposto no subitem 5.1, alínea f, referente à comprovação de capacitação técnica, por ter apresentado documentação referente a outra empresa (Aguasolos); 2. A decisão proferida em processo anterior, que considerou a legalidade do registro e da transferência do acervo técnico da Aguasolos para a impetrante, não produz efeito quanto ao apelante, dado que não participou daquele feito; 3. Somente é possível a utilização de atestado de capacidade técnica de uma empresa por outra nos casos de incorporação ou de fusão. É que, nestas operações, apenas uma pessoa jurídica fica existindo (na incorporação, a sociedade incorporada desaparece, permanecendo a incorporadora; enquanto na fusão, todas as empresas fusionadas desaparecem, dando origem a uma nova sociedade); 4. No caso dos autos, da simples leitura da cláusula primeira do 1º Termo Aditivo ao Contrato Social da impetrante, constata-se que a documentação por ela apresentada é relativa a empresa que é dela acionista, não tendo ocorrido qualquer fusão ou incorporação. A participação societária no capital social não é suficiente para demonstrar a transferência de acervo técnico, mesmo porque as duas empresas continuam coexistindo. Não é suficiente, portanto, para a comprovação de capacidade técnica operacional da impetrante, a apresentação de atestado capacidade técnica de uma de suas acionistas; 5. Inexistindo qualquer ilegalidade no agir do impetrado, deve ser desacolhida a pretensão autoral; 6. Apelação provida. rc" (TRF-5 - Ap: 08024279120174058300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 18/05/2021, 2ª TURMA)[g.n.]

Para corroborar com o exposto, há entendimento do STF, que esclareceu dúvida similar, em relação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023, conforme pode-se observar a seguir:

“Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico.

A interpretação da empresa está equivocada. O TCU assim se manifestou no Acórdão 673/2020 - Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela.

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

Quanto a afirmação de que o TCU ter decidido que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois o grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos, o mesmo se refere a uma determinada empresa ter prestado serviços para outras do mesmo grupo econômico e, ter tais atestados em seu nome.” [g.n.]1 [file:///Users/gabriellerezende/Downloads/04.1%20resposta%20CPL.pdf]

A desclassificação da licitante XERTICA se tornou imperativa e assertiva devido à incompatibilidade com as regras estabelecidas neste certame. Fica explicitado que a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico não é permitida, conforme estipulado no instrumento convocatório:

(E.2) Não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa ou empresas do mesmo grupo econômico em favor da licitante participante, no caso desta também pertencer ao grupo econômico. [g.n.]

Necessário se faz mencionar que a empresa "XERTICA" ao ter ciência que sua participação nos certames licitatórios não é permitida e mesmo assim realiza o cadastro de sua proposta, é nítido o único intuito de "atrapalhar" e se "aventurar" nas licitações, o mesmo ocorreu no "SRP - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 030/2023 PRODABEL | Prefeitura de Belo Horizonte".

Assim sendo, uma vez tendo a Administração Pública indicado no instrumento convocatório que os atestados de capacidade técnica emitidos por empresa do mesmo grupo econômico não seriam válidos para fins de habilitação, a inabilitação da XERTICA BRASIL LTDA. foi feita de maneira certa, devendo ser aplicadas as sanções administrativas conforme o instrumento convocatório.

**DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e legislação em vigor.

A comissão de licitação elaborou um edital de acordo com as regras e demais normas legais. Isto é feito por todos que elaboram editais de licitação para que empresas aventureiras ou sem "expertise", forneçam produtos ou serviços incompatíveis aos que devem ser adquiridos naquela licitação.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a contrarrazoante cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo o motivo alegado pela recorrente para a inabilitação da presente contrarrazoante.

Fato é, que ao cadastrarmos a proposta e inserirmos a documentação no formato .zip na plataforma "comprasnet" via sistema IOS (MacBook), o sistema não reconhece tal arquivo, causando erro quando da tentativa de

abertura, fugindo totalmente da alçada da licitante, sendo um problema único e exclusivo da plataforma "comprasnet". Caso necessário, poderá à IPLAN confirmar a alegação com a plataforma para que haja o completo entendimento do problema e confirmação de todos os documentos de habilitação enviados de maneira completa.

Sendo assim, a empresa RJR não anexou novos documentos no certame licitatório, pelo contrário, ao perceber que o link via notebooks MacBook não funciona na plataforma "comprasnet", encaminhou toda documentação através de computadores que contenham sistema windows para que se tivesse facilidade ao senhor pregoeiro.

Desse modo, os atos que declaram esta contrarrazoante classificada e habilitada são irretocáveis, sendo certo que inexistente ilegalidade a ser reconhecida no ponto.

### **Decisão da área técnica**

Foram analisadas as razões da empresa Xertica Brasil Ltda. apresentadas em recurso administrativo e contrarrazões da empresa RJR Serviços de Informática Ltda relativas à execução do PE nº 1061/2023. Considerando os pontos abordados, evidencia-se que a principal questão envolve a admissibilidade ou não de atestados de capacidade técnica emitidos para outra empresa do mesmo grupo a qual a empresa Xertica pertence como subsidiária. Esta última, argumenta que os recursos técnicos bem como as soluções desenvolvidas e vendidas são "compartilhadas com todas as subsidiárias globalmente" e que existe nesse prática "efetiva transferência de acervo técnico" inclusos nesta transferência todos os recursos técnicos, expertise e pessoal. Entretanto, mesmo a luz de novas informações quanto a estrutura da empresa controladora e subsidiárias e menções quanto a "forte vinculação entre empresa controladora e controlada", estas não são suficientes para comprovar o fenômeno de efetividade apregoada, aspecto este observado pela empresa RJR que aponta a total ausência de documentação que sustente a hipótese e permita ao administrador considerar a alternativa.

Sendo assim, indeferimos o recurso da Xertica do Brasil Ltda. e indicamos pelo prosseguimento do processo.

### **Análise do Pregoeiro:**

A licitante XERTICA foi inabilitada pela equipe técnica por que apresentou atestados de capacidade técnica não emitidos para o seu CNPJ.

O Edital é bem claro no seu item 14.E.2, onde indica que não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa ou empresas do mesmo grupo econômico em favor da licitante participante, no caso desta também pertencer ao grupo econômico.

Tal matéria já foi analisada pela Consultoria Jurídica da IPLANRIO, conforme fls. 788 do p.p. e podemos verificar que a inabilitação da licitante XERTICA possui embasamento legal.

Em relação à habilitação da licitante RJR, a licitante XERTICA indica que a empresa não anexou no site a documentação de habilitação, junto com a proposta inicial e sim um link que não estava em funcionamento.



No dia 30/01/2024 às 14:15, conforme Ata do Pregão, o Pregoeiro solicitou à licitante RJR que anexasse no site a sua proposta com os valores atualizados.

A licitante RJR anexou a proposta atualizada e também os documentos de habilitação solicitados no Edital às 14:53.

Como podemos verificar, o item 13.4.2 do Edital prevê um prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro no sistema, para envio da proposta, e se necessário, dos documentos complementares.

Percebendo a falha no link postado inicialmente, a licitante RJR anexou toda a documentação de habilitação junto com a proposta retificada. Ou seja, a documentação de habilitação da RJR está presente no site, para a verificação de todas as licitantes participantes. Ademais, o Pregoeiro não necessita de toda a documentação de habilitação anexada no site, para verificar se a licitante está habilitada. O Pregoeiro pode acessar o SICAF, conforme consta um resumo às fls. 903 do p.p.. No sistema do SICAF, além de imprimir um resumo de toda a situação da licitante, o Pregoeiro pode “baixar” a maior parte dos documentos de habilitação, conforme telas presentes às fls. 928 a 932 do p.p.. Além do SICAF, o Edital prevê ainda em seu item 13.4.2 um prazo de 02 (duas) horas, contados da solicitação do Pregoeiro, para a licitante enviar a documentação complementar, como relatado anteriormente. Portanto, a análise da documentação de habilitação da licitante RJR pelas outras participantes não ficou prejudicada.

Com base nos argumentos apresentados, remeto o mesmo à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Em: 01/03/2024

Marco A. L. Gonçalo  
13/288.922-8  
Pregoeiro Oficial - IPLANRIO